



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 10.06.1996
COM(96) 257 final

96/0154 (CNS)

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

que aprova o texto da 9ª Convenção CE-UNRWA, que abrange o período 1996-98,
antes da sua assinatura pela Comissão e pela Agência de Obras Públicas
e Socorros das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Comissão estabeleceu contactos com funcionários da Agência de Obras Públicas e Socorros das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina (UNRWA) a fim de negociar a 9ª Convenção CE-UNRWA, que regerá a contribuição da Comunidade para a UNRWA durante o período 1996-1998, com base nas directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho em 6 de Outubro de 1995.

I CONTEXTO POLÍTICO

As negociações sobre o estatuto final entre o Governo de Israel e a Organização para a Libertação da Palestina no que respeita à questão dos refugiados palestinianos não terão início, na melhor das hipóteses, antes de Maio de 1996. Segundo a Declaração de Princípios assinada entre as duas Partes em Outubro de 1993, este problema não será resolvido antes do termo do "período transitório", isto é, 1998.

A posição da União Europeia no processo de paz do Médio Oriente visa apoiar, através da negociação bilateral e multilateral, os esforços das Partes com vista a uma resolução pacífica dos seus diferendos. Um dos principais elementos desta estratégia consiste em assegurar à parte palestiniana que a comunidade internacional considera que a Declaração de Princípios deve ser plenamente respeitada e que, no âmbito das negociações sobre o estatuto final, a questão dos refugiados não pode ser posta de parte. Outro elemento fundamental desta estratégia reside no apoio prestado pela Comunidade à Agência de Obras Públicas e Socorros das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina (UNRWA)¹.

No que respeita ao montante da contribuição comunitária a título da convenção, a Comissão teve presente durante as negociações que, segundo as entidades dadoras (incluindo os Estados-membros), na determinação das contribuições para a UNRWA deveriam ser tidos em conta os encargos suplementares decorrentes da taxa de crescimento da população palestiniana, bem como da inflação. A contribuição da Comunidade deve, no mínimo, manter-se a um nível compatível com a manutenção dos serviços necessários aos refugiados. Não obstante, a Comissão solicitou à UNRWA que justificasse o aumento da contribuição comunitária para os seus programas comparativamente com a contribuição prestada a título da 8ª Convenção e a reafecção da contribuição comunitária a favor de programas educativos em detrimento de programas no sector da saúde.

Embora seja improvável, é possível que durante a vigência da convenção alguns dos serviços prestados aos refugiados pela UNRWA sejam transferidos para o Conselho Palestiniano. Com efeito, em meados de 1995, em Amã, a UNRWA reuniu-se com os seus principais financiadores a fim de apresentar e

¹ Em 1995, durante a vigência da 8ª Convenção entre a Comunidade Europeia e a UNRWA, a Comunidade era o segundo maior contribuinte para o orçamento da UNRWA, contribuindo com 19% das contribuições totais (a União Europeia, incluindo tanto as contribuições bilaterais dos Estados-membros como a da Comunidade, era o principal dador - 43% das contribuições totais).

discutir os seus projectos para uma eventual transferência das suas atribuições para o Conselho. A UNRWA está a tentar harmonizar os seus serviços com os do Conselho Palestino e os funcionários de ambas as instituições mantêm contactos cada vez mais estreitos. Os funcionários da UNRWA estão convencidos de que a sua organização não durará eternamente e procuram encontrar uma solução para a questão dos refugiados.

Essa transferência de competências, bem como a data em que terá lugar, deverá ser decidida entre o Conselho Palestino e a UNRWA. Não sendo provável que tenha lugar durante o período 1996-98, a UNRWA necessita da estabilidade financeira proporcionada por uma convenção trienal. Não obstante, essa transferência, mesmo parcial ou gradual e embora improvável, poderá ter implicações relativamente à contribuição da Comunidade para o orçamento corrente da agência, devendo a convenção prever esta eventualidade. Por conseguinte, a convenção deverá incluir uma disposição condicional que preveja um mecanismo eficaz para o ajustamento da contribuição da Comunidade.

II COBERTURA GERAL DA CONVENÇÃO

Desde 1972, a CE e a UNRWA assinaram oito convenções² regendo a contribuição da CE para os orçamentos corrente e da ajuda alimentar da agência. Cada convenção:

- fixou a contribuição para o orçamento corrente (programa de educação, saúde, socorro e serviços sociais) para os três anos seguintes;
- previu a possibilidade de negociação anual da contribuição para o orçamento da ajuda alimentar.

² Convenção CEE-UNRWA 1972-74, JO nº L 304 de 31.12.1972, p. 24.
Convenção CEE-UNRWA 1975-78, JO nº L 203 de 28.07.1976, p. 40.
Convenção CEE-UNRWA 1979-80, JO nº L 108 de 26.04.1980, p. 56.
Convenção CEE-UNRWA 1981-83, JO nº L 392 de 31.12.1981, pp. 3-6.
Convenção CEE-UNRWA 1984-86, JO nº L 188 de 16.07.1984, pp. 18-19.
Convenção CEE-UNRWA 1987-89, JO nº L 136 de 26.05.1987, p. 43.
Convenção CEE-UNRWA 1990-92, JO nº L 118 de 09.05.1990, p. 36.
Convenção CEE-UNRWA 1993-95, JO nº L 9/16 de 13.01.1994.

As dotações propostas a título da nova convenção constituirão uma contribuição para o financiamento dos programas correntes da UNRWA que beneficiam cerca de 2,8 milhões de refugiados palestinos em cinco zonas de intervenção: Jordânia, Síria, Líbano, Cisjordânia e Faixa de Gaza. A nova convenção deverá ainda permitir a realização de negociações anuais sobre a contribuição comunitária para o programa da ajuda alimentar.

Durante as negociações, a Comissão teve presente que, mais tarde ou mais cedo, a UNRWA transferirá as suas atribuições para o Conselho Palestino e mesmo outras administrações da região. A UNRWA já começou a fazer planos para uma transferência gradual das suas competências. A convenção prevê que, dois anos após a sua assinatura, se proceda a uma avaliação da evolução política e dos progressos registados pela UNRWA com vista à concretização dessa transferência. Essa avaliação permitirá à Comissão efectuar uma previsão sobre as necessidades financeiras da agência após 1998 e manter os Estados-membros informados sobre o nível da contribuição que a UNRWA poderá solicitar à Comunidade para além do termo da vigência da 9ª Convenção.

Por conseguinte, embora não seja provável, é possível que as necessidades financeiras da UNRWA diminuam ainda durante o período 1996-98, o que sucederia, por exemplo, se algumas das atribuições da agência fossem transferidas durante a vigência da convenção, reduzindo assim as despesas correntes. Por este motivo, foi inserido um artigo que permite a eventual redução da contribuição comunitária durante a vigência da convenção.

III CONTRIBUIÇÕES A TÍTULO DA 9ª CONVENÇÃO

Os programas correntes da UNRWA incluem os programas no domínio da educação, da saúde, bem como o dos serviços sociais e da assistência. A UNRWA justificou em linhas gerais os aumentos anuais das suas necessidades financeiras, que tornaram necessário o aumento da contribuição comunitária para a 9ª Convenção relativamente à 8ª Convenção.

Uma taxa de crescimento natural de 3,5% ao ano da população beneficiária, bem como a inflação, aumentam os custos da prestação de serviços básicos. Com cerca de 21 000 empregados (incluindo mais de 13 000 professores), as despesas com o pessoal consomem mais de dois terços do orçamento da UNRWA. O inevitável aumento desses custos constitui o maior encargo suplementar para o seu orçamento. Só para pagar aos funcionários a actualização salarial anual a que têm direito (o que não constitui um aumento salarial) é necessário um aumento de 2% do orçamento total para as remunerações.

Contribuição da Comunidade a título da 9ª Convenção para os programas nos domínios da educação e da saúde:

34,1 milhões de ecus em 1996;

35,3 milhões de ecus em 1997;

36,5 milhões de ecus em 1998.

Estes montantes globais serão repartidos do seguinte modo:

1. Programa no domínio da educação

No âmbito do seu programa no domínio da educação, a UNRWA faculta ensino a mais de 400 000 alunos. O programa tem por objectivo satisfazer as necessidades básicas de ensino dos refugiados da Palestina e aumentar as oportunidades em matéria de educação em todos os níveis do sistema educativo. Este objectivo é prosseguido através de um subprograma de ensino geral, da formação de professores e da formação técnica e profissional.

As escolas da UNRWA funcionam, em termos económicos, com uma média de 40,3 alunos por professor a nível do ensino básico e de 30,3 no ensino preparatório. O custo anual por aluno é relativamente baixo quando comparado com as médias regionais e internacionais (em média, 266 USD por aluno no ensino básico e 371 USD no ensino preparatório).

Não obstante, a educação constitui o maior programa da UNRWA, absorvendo quase metade do seu orçamento total. O aumento da população de refugiados em cerca de 3,5% ao ano torna necessário um número cada vez maior de professores. A população escolar deverá aumentar de 408,861 alunos em 1994/95 para 426,816 no final do biénio 1996/97 (o programa deverá fazer face a um aumento médio anual de 2,42% no ensino básico e de

2,2% no preparatório). O número de alunos aumentou ainda em virtude do regresso de famílias de refugiados à Cisjordânia e à Faixa de Gaza na sequência da instalação em Gaza da Autoridade Palestiniana (actualmente Conselho) e da sua força de polícia. É igualmente previsível o regresso das pessoas deslocadas desde 1967. No ano lectivo de 1994/95, a UNRWA acolheu nas escolas da Faixa de Gaza 4 358 crianças cujas famílias eram retornadas.

Por conseguinte, é a seguinte a contribuição da Comunidade para o programa no domínio da educação a título da presente convenção:

28 milhões de ecus em 1996;

29,4 milhões de ecus em 1997;

30,9 milhões de ecus em 1998.

2. Programa global no sector da saúde

O programa da UNRWA no sector da saúde baseia-se nas comunidades, colocando a ênfase na prestação de cuidados de saúde primários, complementada, na medida em que as limitações financeiras o permitam, por cuidados secundários e terciários.

A população dos campos de refugiados duplicou nos últimos 25 anos, passando de 492 000 pessoas em Dezembro de 1970 para 983 000 em Março de 1995. A grande densidade populacional nos campos de refugiados torna mais necessária a prestação de serviços de saúde por parte da UNRWA em colaboração com as autarquias e os governos de acolhimento.

O aumento do número de refugiados e, principalmente, o número crescente de crianças e idosos - principais beneficiários do programa, aumenta os custos dos serviços básicos de saúde, assim como os custos e o número de hospitalizações. A UNRWA está a envidar todos os esforços para conter as despesas a nível dos cuidados de saúde secundários e terciários.

Por conseguinte, a convenção preverá uma contribuição para o programa global no domínio da saúde no seguinte valor:

3,4 milhões de ecus em 1996;

3,6 milhões de ecus em 1997;

3,8 milhões de ecus em 1998.

3. Outras contribuições para o programa no sector da saúde

Para além de manter a prestação de serviços de saúde gerais, o programa no sector da saúde atribuirá a prioridade a um subprograma de saúde materna e

infantil, que incluirá o planeamento familiar, o desenvolvimento de programas de controlo de doenças não contagiosas, a contenção dos custos dos serviços hospitalares, a higiene ambiental, bem como ao subprograma de nutrição e alimentação suplementar.

A contribuição da Comunidade a título da convenção para as componentes específicas do programa no sector da saúde será:

2,7 milhões de ecus em 1996 (0,9 MECU para as despesas correntes do programa de planeamento familiar; 1,1 MECU para a expansão desse programa³ e para outros melhoramentos a introduzir no programa no sector da saúde (principalmente para suportar as despesas com o pessoal), bem como 0,7 MECU para pessoal de apoio);

2,3 milhões de ecus em 1997 (0,9 MECU para as despesas correntes do programa de planeamento familiar; 0,7 MECU para a expansão desse programa³ e para outros melhoramentos a introduzir no programa no sector da saúde (principalmente para suportar as despesas com o pessoal), bem como 0,7 MECU para pessoal de apoio);

1,8 milhões de ecus em 1998 (0,9 MECU para as despesas correntes do programa de planeamento familiar; 0,7 MECU para a expansão desse programa³ e para outros melhoramentos a introduzir no programa no sector da saúde (principalmente para suportar as despesas com o pessoal), bem como 0,2 MECU para pessoal de apoio).

4. Programa de ajuda alimentar

A UNRWA solicita que a nova convenção preveja, como é habitual, a negociação anual da contribuição comunitária em espécie para o programa de ajuda alimentar da UNRWA.

As implicações financeiras da acção proposta são especificadas na ficha financeira.

IV **ACÇÃO PROPOSTA**

Por conseguinte, a Comissão recomenda ao Conselho que aprove, após consulta do Parlamento Europeu, o texto da 9ª Convenção com a UNRWA e a autorize a assiná-la em nome da Comunidade Europeia.

³ O programa de planeamento familiar foi fundado ao abrigo da 8ª Convenção CE-UNRWA.

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

que aprova o texto da 9ª Convenção CE-UNRWA, que abrange o período 1996-98,
antes da sua assinatura pela Comissão e pela Agência de Obras Públicas
e Socorros das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºY, em conjugação com o primeiro parágrafo do nº 3 e com o nº 4 do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Considerando que a Convenção celebrada com a Agência de Obras Públicas e Socorros das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina (UNRWA) relativa à assistência aos refugiados nos países do Próximo Oriente, aprovada em 16 de Dezembro de 1993², caducou em 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que a assistência da Comunidade à UNRWA se insere no contexto da campanha contra a pobreza nos países em desenvolvimento, contribuindo desse modo para um desenvolvimento económico e social sustentável da população em questão e dos respectivos países de acolhimento;

Considerando que é necessário celebrar uma nova convenção com a UNRWA, para que a Comunidade possa continuar a conceder a sua ajuda no âmbito de uma acção conjunta com um certo carácter de continuidade;

Considerando que a continuação da ajuda às acções da UNRWA deverá contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade enunciados no parágrafo anterior;

Considerando que a nova convenção prevê procedimentos simplificados que permitem, se necessário, retirar a contribuição comunitária a determinados programas da UNRWA ou, mediante acordo da UNRWA, o seu ajustamento;

Considerando que a Comissão deve, por conseguinte, sob determinadas condições, ser autorizada a aprovar tais alterações

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovada, em nome da Comunidade, a Convenção entre a Comunidade Europeia e a Agência de Obras Públicas e Socorros das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina (UNRWA) relativa à assistência aos refugiados nos países do Próximo Oriente.

O texto da convenção acompanha a presente decisão.

1 JO nº XXXXX

2 JO L 9/16, de 13.1.94, p. XXXXX.

Artigo 2º

A execução do programa comunitário de ajuda alimentar à UNRWA será regulada pelo procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 3972/86³ ou, se for caso disso, por qualquer regulamento sobre ajuda alimentar que o revogue ou substitua.

Artigo 3º

Após consulta do comité designado pelo Conselho para esse fim, a Comissão notificará à UNRWA a retirada da sua contribuição nos termos do nº 4 do artigo 2º da convenção. Se necessário, a Comissão acordará com a UNRWA, segundo o mesmo procedimento, os ajustamentos necessários previstos no artigo 5º da convenção.

Artigo 4º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar as pessoas competentes para assinar a convenção a fim de obrigar a Comunidade.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

3 JO L 370, de 30.12.86, p. 1.

CONVENÇÃO

entre a Comunidade Europeia e a Agência de Obras Públicas e Socorros das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina (UNRWA) relativa à ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente

Artigo 1º

A Comunidade Europeia (a seguir denominada "Comunidade") celebra a presente convenção com a Agência de Obras Públicas e Socorros das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina (adiante denominada "UNRWA"), confirmando assim o seu compromisso relativamente ao programa de ajuda à UNRWA. Esta ajuda assumirá a forma de contribuições em espécie ou em numerário, escalonadas por um período de três anos e destinadas a ser utilizadas no âmbito dos programas de educação, saúde e alimentação da UNRWA.

Artigo 2º

1. A Comunidade transferirá anualmente para a UNRWA um determinado montante em numerário, a título de participação no financiamento dos programas de educação e saúde. O montante dessa participação será de 28 milhões de ecus em 1996, 29,4 milhões de ecus em 1997 e 30,9 milhões de ecus em 1998 para o programa de educação; 3,4 milhões de ecus em 1996, 3,6 milhões de ecus em 1997 e 3,8 milhões de ecus em 1998 para o programa global no sector da saúde e 2,7 milhões de ecus em 1996, 2,3 milhões de ecus em 1997 e 1,8 milhão de ecus em 1998 para diversas componentes específicas do programa no sector da saúde (incluindo a execução e a expansão do programa de planeamento familiar e outro pessoal de apoio). A repartição desses montantes pelos três sectores poderá ser ajustada anualmente pela UNRWA em função das suas necessidades, sob condição de informar a Comissão.
2. A UNRWA apresentará à Comunidade um relatório anual sobre a utilização dos fundos comunitários. Transmitir-lhe-á igualmente toda a documentação relativa à execução dos programas de educação e de saúde, incluindo o programa alimentar suplementar, todos os documentos relativos às despesas e às estimativas orçamentais, bem como as estatísticas anuais dos departamentos de educação e saúde da UNRWA.
3. A UNRWA informará a Comunidade de qualquer alteração importante prevista em relação aos serviços de educação e saúde por si prestados.
4. Se forem introduzidas alterações importantes nos serviços de educação e saúde prestados pela UNRWA durante o período de vigência da presente convenção, a Comunidade reservar-se-á direito de dar o seu acordo à utilização dos fundos que colocar à disposição da UNRWA para este fim a título da convenção. Nesse caso, a Comunidade efectuará a devida notificação à UNRWA.

Artigo 3º

Ajuda aos programas alimentares da UNRWA

1. Poderão ser afectados outros recursos da Comunidade para satisfazer as necessidades específicas de grupos vulneráveis.
2. Os montantes e as características dos produtos de base fornecidos e dos serviços prestados dependerão de condições de financiamento acordadas separadamente, em função dos pedidos apresentados pela UNRWA
3. A UNRWA transmitirá anualmente à Comunidade um relatório sobre o funcionamento dos programas alimentares, indicando, nomeadamente, o número, a categoria e a localização dos beneficiários, bem como os serviços prestados, o custo dos programas e a utilização das contribuições comunitárias em espécie ou em numerário.

Artigo 4º

Reexame

No final de 1997, as Partes apreciarão a evolução da situação política dos refugiados, bem como eventuais projectos formulados ou levados a cabo pela UNRWA com vista à transferência das suas atribuições para o Conselho Palestino e/ou qualquer outro organismo.

Artigo 5º

Ajustamentos

Se, durante a vigência da convenção, qualquer das atribuições da UNRWA for transferida para o Conselho Palestino ou para qualquer outro organismo, proceder-se-á, conforme adequado, a ajustamentos relativamente às vertentes da contribuição comunitária concedida à UNRWA a título da convenção, estabelecidas no nº 1 do artigo 2º, com base numa troca de cartas entre a Comunidade e a UNRWA,

Artigo 6º

Controlo financeiro e visitas

1. A UNRWA compromete-se a:
 - i) conservar os documentos financeiros e contabilísticos relativos às actividades financiadas pela Comunidade e
 - ii) fornecer aos órgãos competentes da Comunidade, a seu pedido, todas as informações financeiras necessárias, incluindo extractos de contas respeitantes ao programa/projecto, independentemente de este ser executado pela UNRWA ou por subcontratação.

Nos termos do Regulamento Financeiro da Comunidade, a Comissão e o Tribunal de Contas podem efectuar controlos, incluindo no local, das acções financiadas pela Comunidade.

2. A UNRWA facilitará a visita de representantes da Comunidade aos locais onde intervém.

Artigo 7º

Todas as questões relativas à presente convenção serão resolvidas através de consultas entre as duas Partes, a pedido de qualquer uma delas.

Artigo 8º

Período de vigência da convenção

A presente convenção é celebrada por um período de três anos civis (1996, 1997 e 1998).

Artigo 9º

A presente convenção é redigida em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

FICHA FINANCEIRA

Rubricas do orçamento comunitário implicadas

Contribuições para o programa corrente: B7-421 (Ajudas a favor da Agência das Nações Unidas de Obras Públicas e Socorros para os Refugiados da Palestina no Próximo Oriente).

Ajuda alimentar: B7-200 (Ajuda alimentar e acções de apoio), B7-201 (Outras ajudas em produtos e acções de substituição), B7-202 (Transporte, distribuição, armazenamento e acções de apoio).

Descrição da acção

Conclusão de uma nova convenção entre a CE e a UNRWA relativa à contribuição da Comunidade para os programas correntes da UNRWA nos domínios da educação e dos serviços de saúde e para o seu programa extraordinário de ajuda alimentar.

Fundamento jurídico

Artigos 130º-U e 130º-W, bem como os nºs 3 e 4 do artigo 228º do Tratado que institui a Comunidade Europeia

Implicações financeiras

Programas correntes

A UNRWA solicita uma ajuda para os seus programas correntes no montante de 34,1 milhões de ecus em 1996, 35,3 milhões de ecus em 1997 e 36,5 milhões de ecus em 1998 (ou seja, um montante total de 105,9 milhões de ecus disponibilizados ao longo de um período de três anos, o que representa um aumento anual da contribuição comunitária de 6,6%, 3,5% e 3,4%, e um aumento anual médio de 4,5%).

Especificamente, os montantes propostos para o programa no sector da educação são: 28 milhões de ecus em 1996; 29,4 milhões de ecus em 1997; 30,9 milhões de ecus em 1998. Estes números representam um aumento anual da contribuição comunitária de 5% a partir de 1995.

Os montantes propostos para o programa corrente no domínio dos cuidados de saúde são: 3,4 milhões de ecus em 1996; 3,6 milhões de ecus em 1997; 3,8 milhões de ecus em 1998.

Ainda no âmbito do programa global para o sector da saúde, os montantes propostos para a componente em numerário do programa de suplementos alimentares e para a introdução de melhoramentos na prestação de cuidados de saúde (incluindo o planeamento familiar e sua expansão) são: 2,7 milhões de ecus em 1996; 2,3 milhões de ecus em 1997; 1,8 milhões de ecus em 1998. Na totalidade, as contribuições da Comunidade para o programa no domínio da saúde aumentarão, em média, cerca de 2,3%. Este aumento reflecte os custos do programa de planeamento familiar, que no

âmbito das convenções anteriores não fora imputado ao orçamento comunitário, bem como da sua expansão.

Contribuição para os programas de ajuda alimentar

As dimensões e o conteúdo da contribuição anual para os programas de ajuda alimentar da UNRWA serão decididos em conformidade com o procedimento previsto no Regulamento (CEE) nº 3972/86.

Quadro I

Contribuição da CE para os programas correntes da UNRWA durante 1996, 1997 e 1998, segundo a proposta da UNRWA nos seus contactos iniciais com a Comissão

Programa	1996	1997	1998
Educação	28	29.4	30.9
Programa no sector da saúde	3.4	3.6	3.8
Outras contribuições para o programa no sector da saúde (designadamente planeamento familiar)	2.7	2.3	1.8
TOTAL	34.1	35.3	36.5

Quadro II

Contribuições da CE para os programas correntes e de ajuda alimentar da UNRWA a título da Convenção CE-UNRWA para 1993-95

Programa	1993	1994	1995
Educação	24.2	25.4	26.7
Programa no sector da saúde	5	4.9	4.7
Componente em numerário do programa de suplementos alimentares	0.8	0.7	0.6
Subtotal - programa corrente	30	31	32
Produtos alimentares (em valor, a preços mundiais, entregues livres de encargos no destino)	19.38	11.69	7.2
Custos da distribuição e supervisão	2.24	1.2	0.81
Subtotal - programa de ajuda alimentar	21.62	12.89	8.01
TOTAL	51.62	43.89	40.01

ISSN 0257-9553

COM(96) 257 final

DOCUMENTOS

PT

11

N.º de catálogo : CB-CO-96-277-PT-C

ISBN 92-78-05329-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo